



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

RESOLUÇÃO CES/RS Nº 03/2016

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, no uso das suas competências Regimentais e das atribuições conferidas pela Lei Federal 8.080/90 e pela Lei Estadual 10.097/94, após exposição realizada pelo COREN-RS e pelo CRF/RS, na Plenária Ordinária de 02 de junho de 2016, e

Considerando que a Lei 7.498/86, de 25 de junho de 1986, define no Art. 11 as atividades do enfermeiro, sendo elas realizadas privativamente ou como integrante da equipe de saúde, no Art. 12 as atividades do técnico em enfermagem e no Art. 13 as atividades do auxiliar de enfermagem;

Considerando que a Lei 7498/86, de 25 de junho de 1986, define ainda no Art. 15 que as atividades referidas nos Arts. 12 e 13 da lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro;

Considerando que a Lei 8080/90, de 19 de setembro de 1990, define que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Considerando que o Decreto 85.878, de 7 de abril de 1981, no Art. 1º estabelece que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

Considerando que a Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas estabelece que as disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Considerando que entre as atividades referidas nos artigos da Lei 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, não se encontra a de dispensação de medicamentos, estabelecida como privativa do farmacêutico pelo Decreto 85.878, de 7 de abril de 1981, bem como nenhuma outra atividade estabelecida como obrigatória ao farmacêutico no exercício de suas atividades como definido na Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014;

Considerando que a Resolução 338, de 06 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, estabelece que a mesma deva englobar os seguintes eixos estratégicos, entre outros a manutenção de serviços de assistência farmacêutica na rede pública de saúde, nos diferentes níveis de atenção, considerando a necessária articulação e a observância das prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS e a promoção do uso racional de medicamentos, por intermédio de ações que disciplinem a prescrição, a dispensação e o consumo;

Considerando a RDC 80 de 11 de maio de 2006, que trata do fracionamento de medicamentos e estabelece que o fracionamento é responsabilidade do farmacêutico;

Considerando o diagnóstico geral das farmácias e do déficit de profissionais para assistência de enfermagem nos municípios gaúchos, constatada pelo COREN-RS em visitas regulares realizadas em unidades de saúde nas quais foi observado:

- Ausência de profissional farmacêutico para dispensar medicamentos e supervisionar as farmácias;
- Ausência de regularidade junto ao CRF/RS e Vigilância Sanitária;
- Ausência de designação de profissional específico para efetuar as atividades nas farmácias;
- Casos de “entrega” de medicamentos mesmo sem a prescrição válida;
- Realização de fracionamento de medicamentos por profissional não farmacêutico;
- Interrupção dos serviços de enfermagem para realização de “entrega” de medicamentos;
- Déficit de profissionais de enfermagem para realização de assistência de enfermagem;
- Constante falta de medicamentos;
- Ausência do controle efetivo de armazenamento, temperatura, estoque e validade dos medicamentos;
- Exigência de que os profissionais de enfermagem realizem todas atividades inerentes a assistência farmacêutica, desde o pedido, recebimento e armazenamento, até a avaliação das prescrições e a dispensação de medicamentos;

Considerando que a Decisão COREN-RS 008/2016 esta fundamentada na legislação vigente sobre a matéria e em verificação presencial das condições sanitárias e de trabalho dos profissionais de enfermagem nas unidades de saúde e, portanto plena de legalidade e consubstanciada na realidade fática;

Considerando que para além da preocupação com os profissionais de enfermagem há a preocupação com o atendimento adequado à população tanto aquele que deveria estar sendo realizado pela equipe de enfermagem como aquele que deveria estar sendo realizado pelo profissional farmacêutico;

Considerando que a ausência destes atendimentos ou atendimentos que ocorrem sem as condições sanitárias e profissionais adequadas trazem sem dúvida prejuízos para a segurança dos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS;

Considerando que a Decisão COREN-RS 008/2016 visa qualificar os atendimentos de assistência de enfermagem bem como os de assistência farmacêutica visando à segurança dos usuários do SUS.

RESOLVE:

Art. 1º - Manifestar concordância com a Decisão COREN/RS 008/2016.

Art. 2º - Que esta Resolução seja encaminhada ao Ministério Público Federal – MPF, ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS, ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS, à Secretaria Estadual de Saúde – SES/RS e ao COSEMS/RS.

Porto Alegre, 14 de julho de 2016.

Célia Chaves
Presidente do CES/RS